SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2153559 - MT (2024/0233336-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	ELVIS BRUNO DA COSTA MORAES
ADVOGADO	:	JACKELINE MOREIRA MARTINS PACHECO - MT010402O

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO PENAL. FORMA DE CÔMPUTO DA PRISÃO PROVISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo o art. 42 do CP, computa-se o tempo de prisão provisória na pena privativa de liberdade. Assim, quando o art. 387, § 2°, do CPP não é aplicado para fins de determinação de regime inicial, o tempo deve ser considerado como pena cumprida para fins de satisfação do requisito objetivo da progressão de regime e demais benefícios.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2024.

Documento eletrônico VDA44148681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/10/2024 19:07:18
Código de Controle do Documento: a032004c-71a6-4f22-8691-1f635be63772

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA44148681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/10/2024 19:07:18
Código de Controle do Documento: a032004c-71a6-4f22-8691-1f635be63772

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2153559 - MT (2024/0233336-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	ELVIS BRUNO DA COSTA MORAES
ADVOGADO	:	JACKELINE MOREIRA MARTINS PACHECO - MT010402O

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO PENAL. FORMA DE CÔMPUTO DA PRISÃO PROVISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo o art. 42 do CP, computa-se o tempo de prisão provisória na pena privativa de liberdade. Assim, quando o art. 387, § 2°, do CPP não é aplicado para fins de determinação de regime inicial, o tempo deve ser considerado como pena cumprida para fins de satisfação do requisito objetivo da progressão de regime e demais benefícios.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** agrava da decisão de fls. 1.007-1.009, em que neguei provimento ao recurso especial.

O *Parquet* reitera seu entendimento de que "a melhor interpretação do art. 42 do CP converge com o entendimento de que o período da prisão provisória seja abatido do total da pena privativa de liberdade a ser cumprida, e não subtraída do total projetado para a progressão de regime" (fls. 1.017-1.018).

Documento eletrônico VDA43935214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2024 13:14:29
Código de Controle do Documento: 3caf685d-e769-4289-a745-8a101efbcf39

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja provido o recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Segundo o art. 42 do CP, computam-se, na pena privativa de liberdade, o tempo de prisão provisória. Computar significa considerar, fazer a contagem. Quando o art. 387, § 2°, do CPP não é aplicado para fins de determinação de regime inicial e a execução se refere ao total da condenação (e não ao seu remanescente), o total da pena não será abatido em decorrência da detração penal. O tempo deve ser considerado como pena cumprida para fins de satisfação do requisito objetivo da progressão de regime e demais benefícios.

A ordem desse cálculo (sobre o total da pena ou sobre o lapso necessário à progressão de regime) deve ser benéfico ao apenado, a fim de que não cumpra períodos maiores para obtenção dos direitos do sistema progressivo.

No caso, a detração penal foi observada pelo Juiz da VEC (e não na fase do conhecimento). Na guia penal, ocorreu a conversão do total da pena em dias. Depois, incidiram as frações e percentuais para estimar os lapsos necessários à progressão de regime, livramento condicional etc. Sobre esse resultado e o tempo necessário para declaração de benefícios, contabilizou-se o tempo de prisão provisória, computado como pena cumprida (uma única vez). Essa é a ordem correta do cálculo, porque a data-base de benefícios é o dia da primeira prisão (interrompida para nova progressão de regime quando houver homologação de falta grave).

Não verifico a violação do art. 42 do CP. Deveras, "Se o Juízo das Execuções (art. 66, III, "c", da LEP) considera o período de prisão *ante tempus* como pena efetivamente cumprida, não pode deixar de adotar seu termo inicial

Documento eletrônico VDA43935214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2024 13:14:29
Código de Controle do Documento: 3caf685d-e769-4289-a745-8a101efbcf39

para individualizar a progressão de regime. Por ficção jurídica, entende-se que o reeducando iniciou o resgate da sanção antes mesmo de ser julgado e, portanto, é esse o marco temporal para o benefício, que somente poderá ser interrompido se houver previsão legal para tanto. A fração do art. 112 da LEP, por sua vez, incidirá sobre o total da reprimenda aplicada ao réu" (AgRg no HC n. 719.763/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022).

Logo, reitero não haver ilegalidade manifesta na decisão impugnada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA43935214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2024 13:14:29
Código de Controle do Documento: 3caf685d-e769-4289-a745-8a101efbcf39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.153.559 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0233336-2

Número de Origem:
00134640220118110042 10281092420238110000 13464022011811004 2 225106720138110002

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	: ELVIS BRUNO DA COSTA MORAES
ADVOGADO	: JACKELINE MOREIRA MARTINS PACHECO - MT010402O

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	: ELVIS BRUNO DA COSTA MORAES
ADVOGADO	: JACKELINE MOREIRA MARTINS PACHECO - MT010402O

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro

Documento eletrônico VDA44138570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:33:28
Código de Controle do Documento: 998ec1ac-5568-438c-9f2d-17beaf894255

e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44138570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:33:28
Código de Controle do Documento: 998ec1ac-5568-438c-9f2d-17beaf894255